



TCE-SP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO MAXWELL BORGES DE MOURA VIEIRA
(11) 3292-3521 - gcmv@tce.sp.gov.br

DESPACHO

PROCESSO: 00020343.989.25-7

REPRESENTANTE: ■ ALEXANDRE TUZZOLO PAULINO (CPF ***.134.368-**) ■ **ADVOGADO:** ALEXANDRE TUZZOLO PAULINO (OAB/SP 144.169)

REPRESENTADO(A): ■ PREFEITURA MUNICIPAL DE ATIBAIA (CNPJ 45.279.635/0001-08)

ASSUNTO: Representação formulada contra o Edital do Pregão Eletrônico n.º 151/2025, Processo Eletrônico n.º 38.441/2025, que objetiva o registro de preços para eventual prestação de serviço de locação com mão de obra, de veículos, máquinas e tratores com equipamentos e veículos operacionais, de forma parcelada, por um período de 12 (doze) meses.

EXERCÍCIO: 2025

INSTRUÇÃO POR: UR-03

Trata-se de representação formulada pela parte em epígrafe contra o edital em referência, instaurado pela Prefeitura de Atibaia, objetivando o “registro de preços para eventual prestação de serviço de locação, com mão de obra, de veículos, máquinas e tratores com equipamentos operacionais”, nos termos prescritos pelo ato convocatório.

Em breve síntese, teceu as seguintes críticas:

1. Adoção da modalidade Pregão e do Sistema de Registro de Preços;
2. Orçamento sigiloso sem justificativas, agravado pela previsão de tratamento favorecido para as microempresas e empresas de pequeno porte;
3. Impossibilidade do cumprimento da demonstração de capital mínimo de 10% do valor estimado, já que este não foi divulgado;
4. Certidão de Registro ou Inscrição junto ao CREA da proponente e do responsável técnico e da comprovação de qualificação

técnico-operacional; e

5. Idade Máxima da Frota, sem justificativas.

Nestes termos, requereu a sustação cautelar do procedimento licitatório (evento 1).

Segundo consta, a data da abertura foi marcada para o dia 5/11/2025.

É o breve relatório.

Decido.

A matéria comporta uma apreciação mais pormenorizada, com a cautela que o caso requer, sobretudo por indícios da imposição de restritividade indevida ao universo de competidores ou mesmo de confronto com a legislação aplicável, como se traduzem em exemplos as críticas dirigidas ao sigilo do orçamento e suas implicações, ou mesmo dos registros junto ao CREA, considerada a natureza dos serviços.

Ante o exposto, com fundamento no art. 171, §1º, da Lei nº 14.133/21 e no art. 219-A, § 3º, do Regimento Interno, DETERMINO a sustação imediata do procedimento licitatório e a abstenção da prática de quaisquer atos até ulterior deliberação desta E. Corte, ressalvadas as hipóteses de REVOGAÇÃO ou de ANULAÇÃO - medida que, se tomada, deverá ser comunicada, inclusive com a inclusão da cópia da publicação do referido ato nos autos eletrônicos.

NOTIFICO os responsáveis para que encaminhem a este Tribunal, na via eletrônica e no prazo máximo de até (dez) dias úteis, uma cópia do edital ora em referência com as devidas atualizações.

No mesmo prazo, DEVERÃO ser apresentadas todas as informações e justificativas cabíveis, sobre todos os questionamentos constantes da inicial, consoante previsto no art. 171, §2º, da Lei nº 14.133/21.

ADVIRTO, ainda, que o descumprimento de quaisquer destas determinações poderá sujeitar os responsáveis à pena pecuniária prevista no art. 104, III, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993.

Alerto o Ente Licitante para que mantenha a acessibilidade dos documentos pertinentes ao certame em seu sítio eletrônico (internet) ou em outro por ela indicado, os quais deverão estar no formato “pdf” com recurso de pesquisa disponível, sem a necessidade de cadastramento prévio ou de senha de acesso.

Publique-se.

Ao Cartório para providenciar.

GCMV, 4 de Novembro de 2025

MAXWELL BORGES DE MOURA VIEIRA
CONSELHEIRO

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MAXWELL BORGES DE MOURA VIEIRA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-CV3Q-H3WA-6WAC-3I1A